

1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 5 ANDAR

EMITENTE: 5135796

ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

PRAZO DE 120 DIAS

PROCESSO R003F099
PROTOCOLO NUMR: 340039-06.2008.8.09.0051 (200803400394)

AUTOS NUMR. : 2360
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : BALTINO NETO DE JESUS
ADV (REQTE) : (8431 GO) ROBERTO CAMPOS LEITE
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ADV (REQDO) : (3411 GO) CELSO GONCALVES BENJAMIN
UIZ(A) : SIVAL GUERRA PIRES (JUIZ 1)

Autorizado : RICARDO ANTONIO IZAAC (CRM-GO 6530).
Valor : RS 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS), ACRESCIDO DE RENDI-
MENTOS.

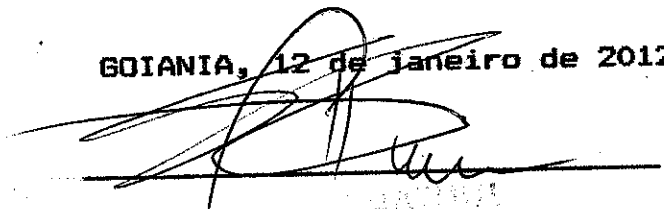
Banco : BANCO DO BRASIL (001)
Agência/Conta : 1251 / 2300116546345

Observações : SEGUE ANEXA CÓPIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO (FL.
90) E DESPACHO.
VALOR RELATIVO A HONORARIOS PERICIAIS.

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito SIVAL GUERRA PIRES (JUIZ 1) do(a) 1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Por este Alvará, estando devidamente assinado, autoriza a pessoa nominada acima no campo próprio, que deverá identificar-se, a proceder ao levantamento da importância supra, que se encontra depositada no banco especificado, na conta mencionada vinculada a este Juízo.

GOIANIA, 12 de janeiro de 2012


Sival Guerra Pires
Juiz de Direito

DOCUMENTO VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

EM BRANCO
Prazo
cancelado

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA
COMARCA DE GOIANIA /GO.



200803400394

Processo n.º 340039-06.2008.8.09.0051

Súmula 474 STJ:

“A indenização do seguro
DPVAT, em casos de invalidez
parcial do beneficiário, será paga
de forma proporcional ao grau da
invalidez.”

ITAU SEGUROS S/A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BALTINO NETO DE JESUS** não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., vem interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, **requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo** com regular processamento e posterior ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 17 de Setembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

340039-06.2008-12.17/09/12 16:00 INZ 1 000

EXMO. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS/GO.

221
1501

Processo n.º 340039-06.2008.8.09.0051
APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
APELADO: BALTINO NETO DE JESUS

RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré no pagamento da importância correspondente à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC - a partir do evento danoso - e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 c/c 161, §1º, CTN) - desde a citação.

Face à sucumbência, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional da parte autora, a natureza, a complexidade e importância da causa (art. 20, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Apelado, em sua peça vestibular, que no dia 20/09/2007 foi vítima de acidente automobilístico, restando parcialmente debilitado, com sequela física de caráter irreversível.

✓

222
151

Desta maneira, o Apelado ajuizou a presente demanda requerendo a condenação da Apelante ao pagamento de indenização no valor correspondente a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) por entender que as lesões sofridas o deixaram total e permanentemente inválido.

Com a devida instrução, o magistrado "a quo" determinou a realização de perícia médica, a qual afirmou que a lesão acarretou no Autor invalidez parcial permanente do membro inferior esquerdo com repercussão leve, conforme laudos de fls. 13 e 98.

Ocorre que o D. Juízo ao prolatar a r. sentença equivocou-se ao fixar o quantum devido a título de indenização no valor R\$ 13.500,00, uma vez que não observou a gravidade das lesões sofridas antes de fixar o quantum indenizatório.

Cumpra esclarecer que o STJ firmou entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT será fixada em razão da gravidade das lesões sofridas, conforme entendimento pacificado através do Enunciado da Súmula 474.

Vale ressaltar que a nova redação da Lei 6.194/74 estabelece que as lesões no membro inferior correspondem a 70% do valor de R\$ 13.500,00, qual seja, R\$ 9.450,00, valor sobre o qual deve incidir a graduação prevista na Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, a qual foi informada no laudo pericial de fls. 98 como sendo residual (25%).

Assim, o quantum devido a parte autora é de 25% sobre o limite máximo indenizável para as lesões no membro inferior que é de R\$ 9.450,00. Logo, a indenização da parte autora deve ser fixada ao máximo indenizável de R\$ 2.362,50, conforme entendimento pacificado do STJ na Súmula 474.

Desta forma, a Apelante interpõe o presente recurso informando que a r. sentença não observou a gravidade das lesões sofridas antes de fixar a condenação, estando em desacordo com o entendimento pacificado no STJ através do Enunciado da Súmula 474.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!

DO MÉRITO RECURSAL

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta

B

223
181

feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.
Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo

2

224
ESP

recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

- POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08 -

Em primeiro, é importante estabelecer, que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO**

8

225
J91

SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

A indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, antes mesmo da vigência da Medida Provisória 451/08, já exigia verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual **quantificaria o grau de incapacidade** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

A luz do dispositivo em questão ficava evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deveria ser estabelecida em conformidade com o **grau de invalidez** acometido ao beneficiário.

Ressaltamos que o Legislador Infraconstitucional jamais estabeleceria em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

No entanto, diante de reiteradas decisões, data vênua, equivocadas, no sentido da impossibilidade de cobertura parcial da indenização por invalidez permanente DPVAT, fez-se necessário implementar uma nova medida legislativa.

2

226
1981

Por isso, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar o que já era permitido. Ou seja, cobertura parcial das indenizações por invalidez permanente, senão vejamos:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da **aplicação do percentual ali estabelecido** ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução PROPORCIONAL da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para

D

221
256)

as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

De qualquer modo, o dano pessoal por invalidez permanente sempre **ADMITIU GRADAÇÃO**.

Isso porque, estabeleciam os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 340 de 29 de Dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482/07:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ora, qual seria o sentido do dispositivo legal utilizar a preposição **ATÉ?**

O método de **INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL** das normas jurídicas resolvia prontamente a questão. O emprego da preposição **até** parecia significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

6

228
1581

Destarte, **NUNCA HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações distintas - invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço **HERMENÊUTICO**, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, já decidiu o **Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - Documento: 4609500 -
Despacho / Decisão - Site certificado - DJe:
06/02/2009:

"(...) De outro lado, sobre a tese da **POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL DO DPVAT**, proporcionalmente ao grau de invalidez, **ela se me afigura correta**, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei**, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, **de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada**, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. '

Com efeito, **NÃO HAVERIA SENTIDO ÚTIL** na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da

Q

extensão da lesão e de grau de invalidez (...)"
(Grifou-se e destacou-se)

No mesmo sentido, o EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GOIANO que serve de paradigma, senão vejamos:

"DIARIO DA JUSTIÇA ELETRONICO Nº 142 DE GOIÁS-
GO, 29 JULHO DE 2008- PUBLICAÇÃO: TERÇA-FEIRA,
30 DE JULHO DE 2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
GOIÁS - 64 - APELAÇÃO CIVEL EM PROCEDIMENTO
SUMARIO N.1257747/190 - RELATDR: DES. JOAO
WALDECK FELIX DE SOUSA 1 APELANTE(S): ITAU
SEGUROS S/ A - ADV(S): JACO CARLOS SILVA COELHO
- ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA - 1
APELADO(S): FERNANDO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADV(S): LIVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA -
EMENTA: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO
SUMÁRIO. SEGURO DPVAT. (...). 4 - INVALIDEZ
PERMANENTE. GRADAÇÃO. A INDENIZAÇÃO POR
INVALIDEZ PERMANENTE TEM COMO CRITERIO A
EXTENSÃO E REPERCUSSÃO DAS SEQUELAS
SOFRIDAS. SEGUNDO REMANSOSA ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE, O INTEGRAL
RESSARCIMENTO SECURITARIO TRADUZ-SE APENAS
NA INCAPACIDADE DEFINITIVA QUE COMPROMETE O
LABOR HABITUAL DA VITIMA. IN CASU, APESAR DAS
SEQUELAS COMPROVADAS, A PROPRIA VITIMA DECLARA
NA INICIAL OCUPAR O OFICIO DE SERVIÇOS GERAIS,
RAZAO QUE IMPOSSIBILITA O RESSARCIMENTO EM SEU
GRAU MAXIMO. NESSAS CIRCUNSTANCIAS,
CONSIDERANDO AS SINGELAS REPERCUSSOES DA
FRATURA CAUSADA E TENDO COMO PARADIGMA
SUBSIDIARIO A TABELA DE LESOES PERMANENTES
CONTIDA NO ARTIGO 5 DA CIRCULAR N. 29/91 -
SUSEP, ATRIBUO COMO JUSTO O IMPORTE DE 20%
DO MONTANTE POSTULADO NA PEÇA EXORDIAL.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".
G.N.

DECISAO: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA
TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS,
A UNANIMIDADE, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE
PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR".

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer elaborado pelo **MINISTRO RUI ROSADO AGUIAR**, onde, utilizando o método de interpretação sistemático, acrescenta que:

De igual modo, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE**. E, quando não há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido (vide arts. 944 e 950, última parte, do CC).

Igualmente, o ilustre civilista **ARNALDO RIZZARDO**, asseverava que o quantum indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito esta sujeito à gradação. In verbis:

"DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO".^[1] (grifou-se e sublinhou-se)

"SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGO VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. HÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS. ASSIM, V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL A CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINA A SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".^[2]

Ademais, já ensinava **PONTES DE MIRANDA** que "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação".^[3]

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

^[1] A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 155

^[2] Idem, p. 219.

^[3] Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. V. 54, p. 291.

231
bcl

Cabe ainda demonstrar entendimento do Nobre Magistrado do 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis, **ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**, no que tange a **INDISCUTÍVEL NECESSIDADE DE SE ESTABELECEER A QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ**, senão vejamos:

"REFIRO-ME AO FATO DE QUE A LEI 6.194/1974 (ART. 3º, ALÍNEA "B") NÃO DIZ EM MOMENTO ALGUM QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÁ DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, MAS SIM QUE PODERÁ SER DE "ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS", o que nos sugere que há necessidade de uma dosimetria, seja ela normativa interna (como quer a reclamada), seja jurisdicional (minha preferência)

O assunto é sério e envolve o sentimento e a dor de uma pessoa, o que não pode ser tratado como um simples cálculo matemático, porém, mesmo respeitando muito os valores pessoais da parte autora, reputo que considerando a gravidade de sua lesão (debilidade permanente do membro inferior direito), **CONCLUO QUE A TABELA DE FLS. 44 NÃO OCASIONA INJUSTIÇA, POIS PREVÊ O PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO) dos já mencionados salários mínimos.**

O QUE DEVE LEMBRAR NESTA DIFÍCIL SEDE É QUE EXISTEM TRAGÉDIAS AINDA MAIS GRAVES QUE A DA AUTORA (exs.: perda da visão, perda de ambos os membros superiores ou inferiores, surdez total etc.), e que, por isso, devem ser indenizados em patamar maior, naturalmente.

Por isso, mantenho a indenização no patamar de 70% (setenta por cento) (...)" **(grifamos e sublinhamos)**

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (treze Mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

A Ré afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade de quitação da indenização, se a Autora comprovar sua

8

qualidade de beneficiária, nos termos em que a legislação estabelece.

DA PLENA VIGENCIA DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Portanto, requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Apelante em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009 INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

A Apelante passará argumentar em prol da vigência da tabela¹ que quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária independentemente da data do sinistro, conforme novel entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.614² e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário³ n.º 609655.

Fundamento do primeiro decisium!

¹ Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009

² STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

³ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.

233
181

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade de discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55/61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.(...) Ante o exposto, rejeito os embargos.

(STJ - Embargos de Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

V

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente acontecido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fl. 112). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidade, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade. (...)" (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma,

b

a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a **tabela expedida peça SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.495/2009!**

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que **tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a **Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente**, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de	

234
JSP

orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	<u>70</u>
<u>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</u>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos OMBROS, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Insta informar que a Apelada informou que devido ao acidente automobilístico ficou com debilidades permanentes.

Em primeiro lugar a "debilidade permanente", deve se enquadrada conforme a tabela supra, após deve ser verificado o percentual da lesão e avaliar a gravidade mensurável de UM até CEM por cento e descontar O VALOR QUE RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE!!!

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila decisum do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos

orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, ora Apelado, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é

240
JSP1

possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

- DA GRADUAÇÃO -
GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ, OU SEJA, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO

Na remota hipótese de manutenção da condenação da Apelante, deve-se sopesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** que supostamente apresenta a parte autoral.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, fez necessário que novas medidas legislativas, para que a exigência seja cumprida, assim, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede-se escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451, posteriormente convertida na Lei Nº 11.945/2009, atualmente, em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão

✓

241
59)

das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art. 5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

Assim sendo, pugna pela graduação da referida debilidade, tendo como base a tabela da SUSEP e a referida percentagem discriminada pelo perito médico, devendo cumprir os requisitos da legislação que rege o Seguro DPVAT.

Ademais Excelência é necessário verificar a intensidade das lesões sofridas para que a Apelante não seja compelida a efetuar pagamento diverso ao realmente devido.

NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte autoral não faz jus a verba

7

242
1501

indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de Invalidez Parcial Incompleta.

A Apelante pede escusas para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451 - convertida na Lei 11.945/09 -, atualmente em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se

v

243
JSA

ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Há de se destacar que a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$13.500,00 e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a R\$ 13.500,00.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, ressalte-se que a invalidez do autor, configura-se como uma invalidez Parcial Incompleta, onde pela inteligência da MP 451/08 - posterior Lei 11.945/09 - deverá haver uma quantificação preliminar genérica e uma posterior mais detalhada onde se verificará a Repercussão da lesão sofrida.

Percebe-se claramente que o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme relatado na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS
(2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO:
JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY
PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS

b

244
1591

NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRADO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA
CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO
PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ
PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA
ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME
DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA
SÚMULA Nº 7/STJ - AGRADO IMPROVIDO. (...).
ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO,
DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga
parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM
PARTE." (...) In casu, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ
PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO
RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos
previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº
6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico
de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às
costas do membro inferior direito que apresenta
atrofia muscular difusa, membro inferior
direito encurtado em dois centímetros,
crepitação fêmuro-patelar à direita e leve
diminuição dos movimentos do quadril direito".
COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, constato que a perda
total do uso de um dos membros inferiores
representa 70% sobre a importância
segurada. Restou incontroverso que houve
pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto
máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que
representa 24,5% sobre a importância segurada.
Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a
indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim
sendo, nega-se provimento ao agravo.

Ainda neste mesmo sentido temos o seguinte Julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS
(2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI
UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E
OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS
S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E
OUTRO(S) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE
DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA
INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE
PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO
ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO
IMPROVIDO. (...). EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO,

b

243
191

o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses termos, passo à análise da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), o autor teve "debilidade permanente da função do joelho esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Portanto, resta evidenciado nos autos, que, a parte autoral não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos prova de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas supostamente como invalidez total. Sendo certo que, o caso em tela, se trata de lesão parcial que já fora devidamente quitada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Destaca-se que a Eminente Magistrada singular, ultrapassou a tese traçada ao julgar da seguinte forma:

"(...) corrigidos monetariamente pelo INPC desde o acidente, nos termos da Súmula 43 do STJ, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir da citação."

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o

8

246

seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645)

Vistos, requer-se que seja parcialmente provida a presente Apelação Civil, para que seja reformada a d. sentença a fim de ser julgada parcialmente procedente a pretensão da Apelados, para que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto caberá, se for o caso, o pedido do Apelado no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Apelado é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

247
Bf)

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 12.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de manutenção da condenação da Apelante, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer :

A reforma da sentença para que o feito seja julgado improcedente, tendo em vista que as lesões sofridas não acarretaram invalidez permanente;

Caso esta C. Corte não entenda pela improcedência do pedido, requer a Ré a reforma da sentença para que seja observado o limite máximo estabelecido no valor de R\$ 9.450,00 referente as lesões no membro inferior, valor sobre o qual deve incidir a graduação prevista na Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, a qual foi informada no laudo pericial de fls. 98 como sendo de repercussão leve (25%). Desta forma, o quantum indenizatório deve ser fixado em 25% de R\$ 9.540,00, qual seja, R\$ 2.362,50.

Além disso, requer a Ré a reforma da sentença para que o termo inicial da correção monetária seja fixado a partir do ajuizamento da ação, conforme fundamentação supra.

Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% do valor da condenação, conforme fundamentação acima transcrita.

4

248
500

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono DR. GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.132, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

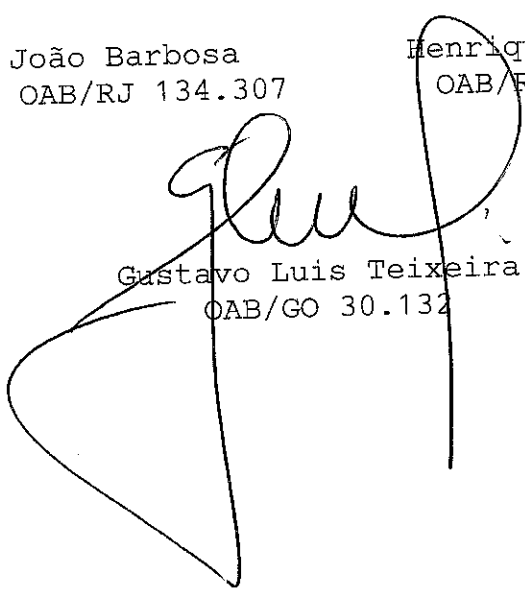
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 17 de Setembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	GRS GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA Apelação / Recurso Adesivo	NÚMERO : 10177327 - 7 SÉRIE : 9 EMIÇÃO : 17-09-2012
--	--	---

Pagável até : 31-01-2013

Processo : 200803400394

Primeiro
Autor: ITAÚ SEGUROS S.A

Primeiro
Requerido: BALTINO NETO DE JESUS

ITEMS RECEITA	CÓDIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	113-9	58,33
TOTAL		58,33

VIA DO CLIENTE Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL, ITAÚ, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

856200000003 583301431016 773277092013 212310000014

58,33C SECJIN
77037970 170912

ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	GRS GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA Apelação / Recurso Adesivo	NÚMERO : 10177327 - 7 SÉRIE : 9 EMIÇÃO : 17-09-2012
--	--	---

Processo : 200803400394
Primeiro
Autor: ITAÚ SEGUROS S.A
Primeiro
Requerido: BALTINO NETO DE JESUS

ITEMS RECEITA	CÓDIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	113-9	58,33
TOTAL		58,33

VIA DO CLIENTE/CARTÓRIO Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL, ITAÚ, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

58,33C SECJIN
77037970 170912

ITAÚ0254 67

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR : 340039-06.2008.8.09.0051 (200803400394)

AUTOS : 3361
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : 14A VARA CIVEL E AMBIENTAL
REQUERENTE : BALTINO NETO DE JESUS
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ADV REQTE : ROBERTO CAMPOS LEITE
RODRIGO FLEURY CARDIM
ADV REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN
SANDRA MARCELINO DA SILVA
JUIZ(A) : EDUARDO TAVARES DOS REIS

Data do Expediente: 30/08/2012

Diario da Justiça : 00001138

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 03/09/2012

Publicação : 04/09/2012

Folhas : 200-204

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 10 de junho de 2013 .





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Gabinete – 14ª Vara Cível e Ambiental

Protocolo nº: 200803400394

Natureza: Cobrança

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação de fls. 220/248 em seu duplo efeito (art. 520 do Código de Processo Civil) por ser tempestivo, adequado e preparado (fl. 249).

A parte recorrente é legítima e tem interesse na reforma do ato decisório.

Abra-se oportunidade para que a parte apelada/requerente, por seu advogado, apresente suas contrarrazões dentro do prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil).

Ato contínuo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Goiânia, 16 de setembro de 2013.

Eduardo Tavares dos Reis
Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeiras	Darian Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taísa Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA / GO

Processo n. 200803400394



200803400394

ITAU SEGUROS S/A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **BALTINO NETO DE JESUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada da importante decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no que tange a declaração de deserção por conta de fotocópia de guia de preparo recursal ou mesmo a juntada da guia original sem o código de barras.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do patrono **Dra. MARIAH ALVES MARTINS VIEIRA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 17.631, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 28 de Outubro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

MARIAH ALVES MARTINS VIEIRA
OAB/GO 17.631

253
no

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629, os poderem que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2013.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB RJ 134.307



Tribunal
de Justiça

Ofício nº 702/2013 - DJ

269
40

Camânia, 04 de outubro de 2013.

Ao Ilmo. Sr.
Leonardo Pereira Martins
Diretor de Administração e Operações da Corregedoria
Nesta

Assunto: Recursos julgados descritos em guia devidamente paga

Senhor Diretor,

Na data de hoje (04/10/2013) compareceu perante a Central de Arrecadação Judicial da Diretoria Financeira a Dra. Marich Alves Martins, inscrita na OAB/GO nº 17.631, com uma listagem de recursos interpostos perante este Tribunal e indeferidos em razão de suposta deserção/ausência de preparo.

Ocorre que, tanto na situação apresentada pela causidica quanto em outras situações narradas por advogados que procuram esta Divisão diariamente para emissão de "Declaração de Pagamento de Guia", os documentos foram devidamente pagos, não havendo, salvo o melhor juízo, a citada ausência de preparo.

A Central de Arrecadação, diante da situação, providenciou perante a Diretoria de Informática a inclusão de linha digitável no layout da guia em seus 3 campos (via do cartório, da parte e do banco), possibilitando a conciliação dos comprovantes de pagamento apresentados, eis que idênticos, evitando assim, dúvidas sobre o recolhimento.

Entretanto, esta providência não se mostrou suficiente, uma vez que o próprio comprovante de pagamento da guia poderia ser fraudado, inserindo-se, a partir de edição, o citado número (linha digitável).

Sendo assim, para que seja resolvida a situação de uma vez por todas, sugere-se que seja incluído na matrícula de todos os servidores do Poder Judiciário do Estado de

255
40

Atherosclerosis.


LUIZ CLAUDIO REZENDE
 Diretor Financeiro

256
92

Insc	Complemento	Historico	Anexamentos	Jun/Apes/Ren	Pet. Acres.	Despacho
------	-------------	-----------	-------------	--------------	-------------	----------

CONSULTA SEI

Detalhes do processo: 004673401

Nome do processo:

Assunto:

Consulta SEI - Detalhes do Item

Documento: 04673401

Despacho Nome: 45102013

Anc. Desp:

INTERFERIA EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

Descrição:

DELEGADO INTERNO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DA DIVISÃO
DO GERENCIAMENTO DE SUPORTE E INFRAESTRUTURA ACATO
A INEXISTÊNCIA DE FOLHA DE CONTINUAÇÃO DA CITAÇÃO
BASEADO PARA A RECURSOS MEDIDAS CONTRADICENTES OUTRO
USUÁRIO INTERFERIR A EXERCÍCIO DE OFÍCIO A PRESENÇA
DA PRETE TRIBUNAL PARA CONFERIMENTOS E CÍPITAS AOS
SEMPRE DESENVOLVIMENTO COM RECOMENDADO DE QUE
QUIS ASSASSINAR E ASSISTENTE DEVEU ENTRAR EM CONTATO
COM O DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO DO SUPORTE DA
TJPA - EM DEVIDO DESENVOLVIMENTO DE ACESSO INFORMANDO
O NOME DE TRABALHO, A MATRÍCULA E O NOME COMPLETO
DE PESSOAS QUE, ALÉM DE AOS DIRETORES DOS FOR
OS DEPARTAMENTOS QUEMOS PARA O FIM DE MONITORAR
SEUS DESENVOLVIMENTO DO NOME DO COMISSÃO E DESTA
PARAFRASEIA DESENVOLVIMENTO

Identificador : ME414300947BR

Protocolo: 8002446

Previsão de Entrega: 14/11/2013

Data : 14/11/2013 15:39

Total: R\$ 11,58

Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO

PROTOCOLO: (200803400394) 5VC BC59 16:30H

NATUREZA: COBRANÇA

REQUERENTE: BALTINO NETO DE JESUS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Por ordem do Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, Juiz de Direito,
Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
de 1º E 2º, da Comarca de Goiânia, atendendo à recomendação do CNJ,
fica a V. SA. Intimados (a) para comparecer acompanhado de seus
respectivos advogado à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

DATA: 06/12/2013

BANCA: 59

HORÁRIO: 16:30

LOCAL: ESTAÇÃO GOIÂNIA - AVENIDA GOIÁS NORTE, QD 21
N 2151, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA -GO CEP 74063-010

ERIKA RIOS LOPES

COORDENADORA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA - DPVAT

INFORMAÇÕES: (62)3018-8084

Remetente

Destinatário

FORUM DES. FENELON TEODORO REIS -GOIÂNIA
CENTRO JUD. DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
Rua 72
15/19
QD C, TÉRREO, DIRETORIA -DPVAT
Jardim Golás
74805480Goiânia
GO

(200803400394) 5VC BC59 16:30H 06/12/13
BALTINO NETO DE JESUS
Rua Alexandre Alves da Costa
S/N
QD.19 LT.24 CASA 1
Parque das Amendoeiras
74780390Goiânia
GO

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

1BFEF8A755CC2732A8CFDF08CC03AE460FCE348CA910F39762C35AB6C1D7D373EB846105AD2775A0D8B429C26380A4F3C644FAB23

Identificador : ME414300955BR Protocolo: 8002446 Previsão de Entrega: 14/11/2013
Data : 14/11/2013 15:39 Total: R\$ 11,58
Assunto : CARTA DE INTIMAÇÃO

Mensagem

CARTA DE INTIMAÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO

PROTOCOLO: (200803400394) 5VC BC59 16:30H
NATUREZA: COBRANÇA
REQUERENTE: BALTINO NETO DE JESUS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Por ordem do Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes, Juiz de Direito,
Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
de 1º E 2º, da Comarca de Goiânia, atendendo à recomendação do CNJ,
fica a V. SA. Intimados (a) para comparecer acompanhado de seus
respectivos advogado à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

DATA: 06/12/2013
BANCA: 59
HORÁRIO: 16:30

LOCAL: ESTAÇÃO GOIÂNIA - AVENIDA GOIÁS NORTE, QD 21
N 2151, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA -GO CEP 74063-010

ERIKA RIOS LOPES
COORDENADORA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA - DPVAT

INFORMAÇÕES: (62)3018-8084

Remetente	Destinatário
FORUM DES. FENELON TEODORO REIS -GOIÂNIA	(200803400394) 5VC BC59 16:30H 06/12/13
CENTRO JUD. DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA	ROBERTO CAMPOS LEITE
Rua 72	Rua Valença
15/19	Nº745
QD C, TÉRREO, DIRETORIA -DPVAT	QD.111 LT.20
Jardim Goiás	Setor Leste Universitário
74805480Goiânia	74615280Goiânia
GO	GO

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00AAA3ECE2468DBB7DADD73AE5B9BBA239A72F3106C48A5F927AF357E341D0EE9BD10A980C6591E80F7ECB18FEFDDDD7BDC67A05



tribunal
de justiça
do estado de goiás

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200803400394

Natureza: Cobrança

Requerente: **Baltino Neto de Jesus**

Requerido: **Itaú Seguro S/A**

Advogada da Requerente: Roberto Campos Leite

OAB-GO: 8.431

Advogadas do Requerido: **MARIAH ALVES MARTINS VIEIRA** OAB-GO: 17.631

Data: 06/12/2013

Horário: 16:30

BANCA: 59

As partes acima identificadas, de forma voluntária e consciente, resolvem por fim a seus desentendimentos, renunciando a qualquer recurso ao Poder Judiciário, salvo execução do que ora é estabelecido, obrigando-se a cumprir o seguinte: 1º) Tendo em vista o laudo pericial constante dos autos o(a) requerido(a) pagará ao(a) requerente R\$ 10.304,78 (dez mil trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos) sendo que 9.367,98 (nove mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) sendo a título de indenização. Pagará ainda a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 936,80 (novecentos trinta e seis reais e oitenta centavos). 2º) Os pagamentos serão realizados em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias mediante cheque nominal a parte requerente, a ser retirado pelo(a) seu(ua) advogado(a) no escritório do(a) advogado(a) da parte requerida, mediante recibo, podendo ser descontada a quantia eventualmente devida a título de Imposto de Renda. 3º) Cada parte arcará com 50% das custas processuais, calculadas sobre o valor do acordo, tendo o(a) requerente pleiteado a isenção do pagamento da sua parte, por ser beneficiária da assistência judiciária. 4º) Requerem a homologação do presente de acordo e a dispensa do prazo recursal, com a consequente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

extinção e arquivamento do feito após o seu cumprimento. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo e solicitam a remessa dos autos ao juiz competente para as providências cabíveis.


Wesley Alves Ferreira

Conciliador(a) Voluntário(a)

Requerente :

Baltino Neto de Jesus

Requerido:

Advogados:

Barich



tribunal
de justiça
do estado de goiás

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Processo: 200803400394
Natureza: Cobrança
Requerente: Baltino Neto de Jesus
Requerido(a): Itaú Seguros S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e **declaro extinto o processo** com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC.

Cada parte pagará 50% das custas processuais, calculadas sobre o valor do acordo. Isento o(a) autor(a) do recolhimento, por ser o(a) mesmo(a) beneficiário(a) da assistência judiciária. O(a) requerido(a) deverá efetuar o pagamento da sua parte em 30 dias.

Honorários advocatícios na forma convencionada.

Se necessário, expeça-se alvará para levantamento da quantia que eventualmente for depositada nos autos, na forma indicada no acordo.

Caso exista depósito relativo a honorários periciais nos autos, expeça-se alvará em favor do **expert** (se o mesmo tiver realizado a perícia) ou da parte que os depositou (na hipótese de a perícia não ter sido realizada).

Transitada em julgado nesta data, em razão da renúncia expressa ao prazo de recurso.

Após o cumprimento de todas as providências acima indicadas, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Goiânia, 06 de dezembro de 2013.

Juiz(a) de Direito

Requerente:

Requerido:

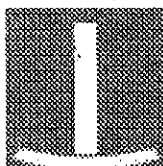


tribunal
de justiça
do estado de goiás.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Advogados: *Barah*

263



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1º Centro de Solução de Conflitos e Cidadania.
Audiências Concentradas de Seguros DPVAT.
Goiânia, dias 05 e 06 de dezembro de 2013.

Protocolo / nº Processo:

2008.0340.0394

Médico Legista Perito.

Dr. José Reinaldo Daher
CRM 2713
9977-9807

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Nome Completo: Baltino Neto Jesus

CPF: 087.057.901-15

Local do Acidente (B.O.):

Data do Acidente:

feiracão - GO.
20/09/2007

Avaliação do Médico Perito Legista

1 - Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a - ☒ Sim

b - ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2 - Descrever o quadro clínico atual informando:

A - Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Fratura do 2º e 3º metacarpo da mão direita
esquerda

3 - Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? a - ☐ Sim b - ☒ Não Se SIM, descreva:

4 - Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a - ☐ Disfunções apenas temporárias

(Neste caso não prosseguir).

b - ☒ Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

5 - Há necessidade de exame complementar? A - ☒ Não

B - ☐ Sim, em que prazo:

(Neste caso não prosseguir).

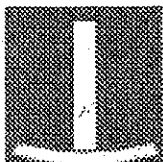
6 - Qualifique a(s) graduação(ões) do(s) dano(s) anatômico(s) ou funcional(is) definitivo(s) em relação ao(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s):

a () - **TOTAL** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b ☒ - **PARCIAL** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar o dano é:

c () **PARCIAL COMPLETO** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima).

d ☒ **PARCIAL INCOMPLETO** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1º Centro de Solução de Conflitos e Cidadania.
Audiências Concentradas de Seguros DPVAT.
Goiânia, dias 05 e 06 de dezembro de 2013.

Protocolo / nº Processo:

2008.0340.0394

Médico Legista Perito.

apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

Em caso de lesão(ões) parcial(is) descreva:

Lesão:

M. INTERIOR EF

☐ PARCIAL COMPLETO

☒ PARCIAL INCOMPLETO

☐ Residual (10%) ☐ Leve(25%) ☐ Moderada(50%) ☒ Grave (75%)

Lesão:

☐ PARCIAL COMPLETO

☐ PARCIAL INCOMPLETO

☐ Residual (10%) ☐ Leve(25%) ☐ Moderada(50%) ☐ Grave (75%)

Lesão:

☐ PARCIAL COMPLETO

☐ PARCIAL INCOMPLETO

☐ Residual (10%) ☐ Leve(25%) ☐ Moderada(50%) ☐ Grave (75%)

Lesão:

☐ PARCIAL COMPLETO

☐ PARCIAL INCOMPLETO

☐ Residual (10%) ☐ Leve(25%) ☐ Moderada(50%) ☐ Grave (75%)

Informações complementares (caso não seja utilizado – favor inutilizá-lo)

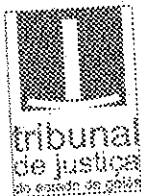
Médico Perito Oficial

Dr. José Geraldo Daher
CRM 2113
9977-9007

Dr. Jussara M. da Silva
Médica
CRM-CO 8221

Médico Assistente Reclamante

Médico Assistente Reclamado



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
1º CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(a) médico(a) José Reinaldo Daher, CRM nº 2713, foi designado(a) para atuar como perito(a) nestes autos através da Portaria nº 15/2013 (no período de 05/12 a 06/12/13), que se encontra arquivada em pasta própria do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Certifico ainda que após a realização da perícia o(a) referido(a) profissional recebeu a quantia pertinente aos honorários periciais através de alvará de levantamento, que foi assinado pelo Juiz de Direito Coordenador deste Centro e se encontra arquivado em pasta própria.

Certifico, por fim, que os honorários periciais (no valor de R\$ 150,00) foram arcados pela parte requerida.

Dou fé.

Goiânia, 18 de dezembro de 2013.

Erika Rios Lopes

Coordenadora do CJSOC-DPVAT

Guia de Custas Finais
anexa de nº 1463 5149-5
no valor de R\$ 301,83
emitida em 15/01/2014



Recebi Guia de Custas Finais

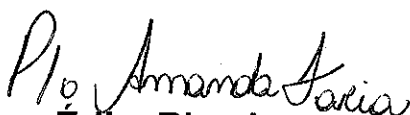
nº _____
no dia ____/____/____

Assinatura por Extenso

INFORMAÇÃO

Informo que a Banca Permanente de Conciliação – DPVAT devolve os autos à escrivania, com a guia de custas finais já anexadas, porém, não foram retiradas pela parte requerida.

Sendo assim remeto-os para as providências cabíveis.


Érika Rios Lopes

Coordenadora da Banca Permanente de Conciliação -DPVAT

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR (a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 14ª
VARA CÍVEL AMBIENTAL DA COMARCA E CIDADE DE GOIÂNIA. GOIÁS.

Processo: 200.803.400.394

NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: BALTINO NETO DE JESUS

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS/SEGURADORA LÍDER



03400390620088090051

19-6

BALTINO NETO DE JESUS, já qualificado nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITARIA (DPVAT), que move contra:ITAÚ-SEGUROS/SEGURADORA LÍDER, vem, a digna presença de Vossa Excelência via de seu bastante procurador e advogado in fine assinado com endereço profissional na Rua Valença Qd. 111 lote 20 numero 745 Setor Universitário, Goiânia. Goiás, onde recebera as intimações de praxe, neste ato, requerer o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos seguintes:

BREVE RELATO DOS FATOS DA FASE COGNAÇÃO.

Que o acordo homologado JUNTO AS BANCAS DE DPVAT, na Semana Nacional de Acordos, realizado no dia 06/12/2013, às 16:30 horas Banca 59, MEDIANTE PAGAMENTO COM CHEQUE NOMINAL, NO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, não foi cumprido por Parte do Escritório que representa a SEGURADORA LÍDER DE DPVAT;

Tal atraso, traz graves transtornos entre cliente e escritório de Advocacia, gerando um mal estar e desconfiança por parte do autor/vítima, que acha que o Advogado já recebeu e quer roubá-lo;

VALOR DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO R\$.....10.304,78

MULTA DO ARTIGO 475-J..(10%)..... R\$..... 1.030,47

HON.SUCUMBÊNCIA S/EXECUÇÃO (20%), R\$..... 2.267,05

TOTAL GERAL R\$13.602,30

DOS DIREITOS / DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/NOVA SISTEMÁTICA DA LEI 11.232 DE 22/12/2005.

Considerando presentes os requisitos, especialmente, o TRANSITO EM JULGADO da sentença e que o valor não DEPENDE DE LIQUIDAÇÃO, mas de simples cálculos ARITIMETICOS, conforme PLANILHA em anexo, vem o autor requerer o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005;

DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREJUÍZO NOS JÁ ARBITRADOS NA FASE DE CONSIGNAÇÃO.

Ab initio, convém ressaltar que este Nobre Magistrado a quo devera se manifestar no sentido da fixação/arbitramento dos HONORARIOS advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo dos honorários advocatícios já condenados na fase de cognição.

Esta questão está pacífica positivamente no col. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, alguns Juizes tem entendido o contrario,divergindo inclusive do STJ. Sobre tema recorreremos a lições de Hermeneutica a fim de encontrar a solução harmônica com nosso ordenamento jurídico.

Determina o art. 5º., da Lei de Introdução ao Código Civil que a melhor interpretação que se faz sobre qualquer norma é aquela que

atende aos objetivos sociais a que ela se destina, ou seja, a chamada interpretação teológica, que busca aplicar a lei conforme a finalidade para a qual foi concedida.

Pergunta-se, então, que o princípios ou objetivos levaram o legislador a determinar, a partir do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a obrigatoriedade de serem atribuídos honorários advocatícios aos patronos do vencedor?

Parece-nos que aquele dispositivo, preliminarmente, reconheceu a essencialidade do advogado à administração da Justiça, assim como faz nossa Carta Magna em seu art. 133, bem como também atestou a necessidade do vencido arcar com essa renumeração, tendo em vista a ela ter dado causa, em conformidade com a complexidade do trabalho desempenhado, assim como em razão do tempo e zelo dedicado (Leia-se o 3º., do art. 20 daquele *Codex*).

Aliás, nem poderia ser diferente, pois trata-se de princípio geral resguardado por nosso sistema a remuneração de todo trabalho lícitamente realizado, sendo contrário à moral e ao Direito presumir que o trabalho do advogado, salvo renúncia expressa, fosse realizado a título gracioso, razão pela qual nada mais natural que o devedor arque com a sucumbência proveniente de sua injustiça resistida.

Note-se também que a execução, sem distinção quanto ao título que a fundamentava, sempre recebeu previsão expressa quanto aos honorários advocatícios, os quais, segundo o & 4º. Daquele mesmo dispositivo legal, seriam fixados consoantes previsão equitativa do juiz.

Nem se diga que aquele dispositivo legal se tornou inaplicável à hipótese pelo fato de fazer menção à “ execução” e não ao “ cumprimento de sentença”, uma vez que o mesmo os artigos da reforma continuam em diversos trechos utilizando a expressão “ execução” em seu corpo, não sendo o método gramatical o mais indicado para a solução do problema. Assim, diante de tal interpretação, podemos simplesmente contrapor o fato de que, caso o legislador quisesse alterar tal sistemática, teria o feito revendo expressamente a redação daquele dispositivo legal, o que sabemos- não fez.

270

Inteiramente absurdo também seria admitir a tese de que a multa de 10% (dez por cento) sobre o debito não adimplido voluntariamente em quinze dias (estabelecida pelo art. 475-J), **seria um substituto a justificar o banimento dos honorários advocatícios nessa fase.** Isto porque primeiramente o destinatário de tal verba será sempre o credor e não o seu advogado. Ainda, e fundamentalmente, pelo fato de que a natureza jurídica da multa é a de sanção civil, tendo por objetivo desestimular o inadimplemento, punido o devedor que busca adiar a satisfação do credito e ao mesmo tempo recompensado o vencedor da demanda pela demora.

Dessa forma, a tese de supressão da verba honorários acabaria por tornar inócua a multa de 10% (dez por cento) uma vez que embora esta desencoraje o devedor, de outro lado ele teria um novo “ benefício”, antes não previsto, **qual seja o de não arcar com os honorários neste etapa processual.**

CASSIO SCARPINELLA BUENO, entendendo desse modo, assera que, *in verbis*:

“ Não cumprido o julgado tal qual constante da “ condição” (o titulo executivo judicial), o devedor, já executado, pagara o total daquele valor acrescido da multa de 10% esta calculada ,e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrado pelo trabalho desempenhado pelo profissional na “fase” ou “etapa” de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado, ou, simplesmente, execução, do julgado” (BUENO, Cassio Scarpinella, “ A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil”, São Paulo: Saraiva, 2006,p.75).

No mesmo sentido, **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO**, comentando o tema, alerta que o Superior Tribunal de Justiça, tratando do artigo 20, &4º., do CPC já havia decidido ser induvidoso o cabimento de honorários em execução, mmesmo se não embargado (REsp, nº. 158.884, j. 30.10.2000, rel.Min. Gomes Barros), consignando ainda que tal

orientação permanece valida sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo” (CARNEIRO, Athos Gusmao, Cumprimento da Sentença civil”, Rio de Janeiro: forense, 2007,p.108).

ARAKEN DE ASSIS, também registrou em sua obra a respeito do cumprimento de sentença que , *in vebis*:

“ Harminiza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a divida no prazo de espera de quinze dias, razoa pela qual suportara, a titulo de pena, a multa de 10% (art. 475-J, caput), a fixação de honorários favor do exeqüente, senão no ato de deferir a execução,no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou produto da alienação dos bens” E segundo afirmando: “ Do contrario, embora seja prematuro apontar o bneficio com a reforma, já se poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exeqüente, às voltas com difícil processo e incidente, a exemplo da impugnação do art. 475-J, sem a devida contraprestação”.(ASSIS, Araken de “ Cumprimento da Sentença”, Rio de Janeiro: Forense, 2007,p. 264).

Não obstante as ponderações ate entoa realizadas, é fundamental questionemos ainda, se a Lei nº.11.232/05 teria procedido a alguma mudança significativa na forma de atuação profissional dos advogados, a ponto de dispensar a atribuição de honorários, ou mesmo considerar insignificantes os atos os atos praticados, se comparados à regulamentação vigente à época denominada “ execução de titulo judicial”.

Ressaltamos que esta analise é necessária na medida em que andou mal a Nobre Juiza a qual, não merecendo ser acolhida a tese de que a simples alteração de uma “terminologia” pelo legislador possa modificar o significado do trabalho exercido pelos advogados em busca do interesse de seus clientes.

Assim sendo, o objetivo do presente tópico, sem sombra de dúvida, não é o de nos debruçarmos sobre a reforma processual havida, mas apenas demonstrar que as inovações trazidas pela Lei 11.232/05 em nenhum momento dispensaram a figura do advogado, muito menos tornaram insignificante sua atuação em comparação com a antiga sistemática, mas tão somente objetivam tornar mais célere a satisfação do crédito.

Encontram-se nesse rumo: a dispensa da citação anteriormente exigida (art. 475-J, caput), a possibilidade de indicação dos bens pelo exequente desde o requerimento (art. 475-J, & 3º.), a possibilidade de alterar-se a competência funcional nesta fase (art. 475-P, parágrafo único), dentro outras alterações que não eliminam nem minimizam, como já dito, a atuação diligente do patrono credor.

Ao contrario, a pratica forense mostra que muitos dos atos de execução dependem mais tempo e dedicacão que qualquer fase de conhecimento.

Vê-se, portanto, que, no plano legal, em nada restou minimizado o trabalho do advogado, pois não havendo pagamento voluntario no prazo de 15 dias necessário a imprescindível a intervenção profissional a fim de requerer e acompanhar as medidas cabíveis em favor do credor, o qual não possui capacidade postularia para fazê-lo sozinho.

Logo, o não arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença caracteriza premiação indevida ao devedor e simultaneamente desrespeito à dignidade da advocacia, uma vez que ignora a indispensabilidade do trabalho realizado pelo advogado do vencedor em fase da injusta resistência do réu;

A RECENTE DECISÃO DO STJ ACERCA DO CABIMENTO DA VERBA HONORARIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VALORIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE- A QUESTÃO

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM INÍCIO DE CUMPRIMENTO E EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

Os honorários advocatícios na execução são regulado pelo dispositivo no parágrafo 4º. Do art. 20 do CPC que após a reforma da lei 8.952/94 dispõe:

“ & 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, **e nas execuções, embargadas ou não**, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas da alíneas a, b, c do parágrafo anterior” ... grifo nosso.

Durante algum tempo, perante o egrégio Supremo Tribunal de Justiça, fora travada uma discussão acerca da melhor interpretação do dispositivo.

Inicialmente, precedentes afirmam que pela “ melhor interpretação da nova letra do & 4º. Do art. 20 do CPC, são devidos honorários também na execução d título judicial, ainda que não embargada” (STJ, Resp. nº. 144.724/RS, Rel. Min. José Dantas, DJ 09.12/97. No mesmo sentido: STJ, Resp. nº. 66.37º/RS. Rel. Min. Waldemar Sveiter, DJ de 29/06/1998.

DAS CUSTAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-PROVIMENTO 04/2007

O exeqüente requer a CONTINUIDADE dos BENEFÍCIOS da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA nos termos da Lei 1.060/50. Assim, requer seja, determinando o prosseguimento do feito principal, independente do pagamento das custas iniciais.

DO PEDIDO

Diante do exposto REQUER:

A intimação da Requerida para CUMPRIR a r. Sentença DAS INDENIZAÇÕES PROFERIDAS, procedendo ao pagamento do valor TOTAL

DA CONDENAÇÃO E CALCULOS JUNTADOS da condenação ao Requete no valor de **R\$ 13.602,30 (treze mil, seiscentos e dois reais, e trinta centavos)**, valor das 03 somas, e estamos abrindo mão do juro e correção monetária, até a presente data (11/02/2014);

Caso não ocorra o pagamento requer seja **DETERMINADO à penhora "on line"** de conta corrente pertencente ao Executado através do sistema **BACEN/JUD**, até o valor do debito, como prevê art. 655-A. do CPC, nos termos do art. 475-J do CPC, com as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.232 de 22/12/2005.

REQUER ainda, sejam ARBITRADOS por este nobre juízo, os HONORARIOS advocatícios da fase de CUMPRIMENTO da sentença, EM 20%, conforme determina o & 4º. Do art. 20 do CPC. EM CIMA DO VALOR DE R\$ 13.602,30;

Nestes termos

Pede deferimentos.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2014

ROBERTO CAMPO LEITE OAB/GO 8.431

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amunda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ^{14ª} VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIANIA / GO

20-C

Processo n. 200803400394



03400390620088090051

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BALTINO NETO DE JESUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada do comprovante de Pagamento no valor de R\$ 10.304,78**, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Trânsito em Julgado e consequente arquivamento do feito.

Termo em que,
Pede Juntada.

Goiania, 19 de fevereiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Mariah Alves Martins Vieira
Mariah Alves Martins Vieira
OAB/GO 17631

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Autor: BALTINO NETO DE JESUS
 Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
 GOIANIA - 5 VARA CIVEL
 Processo: 200803400394 - ID 081250000004703089
 Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial
 Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600
 SUPERVISÃO-FERNANDO BARBOSA

28/02/2014 - BANCO DO BRASIL - 15
 483411923

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001900000090161078800045404618188300000001
 NOSSO NUMERO 16107880004
 CONVENIO
 SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL 2234/1
 AGENCIA/COD, CEDENTE 28
 DATA DO PAGAMENTO 1
 VALOR DO DOCUMENTO 1
 VALOR COBRADO
 DADOS CHEQUE: 001 001 1769 7106.440.002

NR. AUTENTICACAO 5.EC8.A21.C82
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

Nome do Cedente		Data de Vencimento		RECIBO DE SACADO	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		Contra Apresentação		Valor Cobrado	
Agência / Código do Cedente		Nosso Número		10.304.78	
2234 / 99747159-X		16107880045404618		Autenticação Mecânica	

REQUERENTE: BALTINO NETO DE JESUS
REQUERIDO.: ITAU SEGUROS S/A(50%%)PAGAVEL ATE:
31/01/2015COMARCA GOIANIA (39)
SERVENTIA : 14A VARA CIVEL E AMBIENTAL
NATUREZA : COBRANCA (430)
NR. PETICAO : 0PROCESSO PRIN: 200803400394
VALOR DA ACAO: 10.304,78

NR. INSCRICAO: 0

Itens de Receita	Codigo	Valor
(100%)TAXA JUDICIARIA	201-1	38,67
(100%)INCIDENCIA DE NOTAS (N.17)	104-1	230,99
(13X)TAXA PROTOCOLO (N.56)	102-3	10,00
(1X)CONTA CUSTAS (N.49)	101-5	11,48
(2X)PREGAO (N.57)	102-3	3,04
(1X)DISTRIBUIDOR (N.45 E 46)	103-1	7,65

Itens de Receita	Codigo	Valor
------------------	--------	-------

TOTAL: 399-9 301,83

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BEG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS
85600000003-9 01830143146-8 35149509201-4 50131000008-5Poder Judiciario DOCUMENTO UNICO DE ARRECADACAO JUDICIAL
Tribunal de Justica do Estado de Goias CUSTA FINAL ZERONumero: 14635149-5 Serie:
Emissao: 15/01/14REQUERENTE: BALTINO NETO DE JESUS
REQUERIDO.: ITAU SEGUROS S/A(50%%)PAGAVEL ATE:
31/01/2015COMARCA GOIANIA (39)
SERVENTIA : 14A VARA CIVEL E AMBIENTAL
NATUREZA : COBRANCA (430)
NR. PETICAO : 0PROCESSO PRIN: 200803400394
VALOR DA ACAO: 10.304,78

NR. INSCRICAO: 0

Itens de Receita	Codigo	Valor
(100%)TAXA JUDICIARIA	201-1	38,67
(100%)INCIDENCIA DE NOTAS (N.17)	104-1	230,99
(13X)TAXA PROTOCOLO (N.56)	102-3	10,00
(1X)CONTA CUSTAS (N.49)	101-5	11,48
(2X)PREGAO (N.57)	102-3	3,04
(1X)DISTRIBUIDOR (N.45 E 46)	103-1	7,65

Itens de Receita	Codigo	Valor
------------------	--------	-------

TOTAL: 399-9 301,83

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS : BRASIL, ITAU - BEG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CASAS LOTERICAS

Poder Judiciario DOCUMENTO UNICO DE ARRECADACAO JUDICIAL
Tribunal de Justica do Estado de Goias CUSTA FINAL ZERONumero: 14635149-5 Serie:
Emissao: 15/01/14REQUERENTE: BALTINO NETO DE JESUS
REQUERIDO.: ITAU SEGUROS S/A(50%%)PAGAVEL ATE:
31/01/2015COMARCA GOIANIA (39)
SERVENTIA : 14A VARA CIVEL E AMBIENTAL
NATUREZA : COBRANCA (430)
NR. PETICAO : 0PROCESSO PRIN: 200803400394
VALOR DA ACAO: 10.304,78

NR. INSCRICAO: 0

Itens de Receita	Codigo	Valor
(100%)TAXA JUDICIARIA	201-1	38,67
(100%)INCIDENCIA DE NOTAS (N.17)	104-1	230,99
(13X)TAXA PROTOCOLO (N.56)	102-3	10,00
(1X)CONTA CUSTAS (N.49)	101-5	11,48
(2X)PREGAO (N.57)	102-3	3,04
(1X)DISTRIBUIDOR (N.45 E 46)	103-1	7,65

Itens de Receita	Codigo	Valor
------------------	--------	-------

TOTAL: 399-9 301,83

85600000003-9 01830143146-8 35149509201-4 50131000008-5

